



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 165/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 025/2021, que “Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividades essenciais no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria da Vereadora Daisy Silva, que “Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividades essenciais no Município de Contagem”, que deu origem a Proposição de Lei nº 025/2021.

Acerca do veto, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que *“assim, como bem pontua o parecer emitido na Câmara Municipal, há no sistema federativo brasileiro a lógica da preponderância de interesses, motivo pelo qual é possível que o Estado ou Município restrinjam as atividades no âmbito do território do Município, desde que de forma justificada e de maneira razoável. Por outro lado, a taxação das atividades como de natureza essencial poderia trazer o embaraço conceitual e a disputa judicial em razão de possíveis fechamentos das atividades que menciona. (...) Ademais, além de classificar as atividades que menciona como essenciais, o trecho final do art. 1º da Proposição ainda dispõe que “sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais”. Em que pese a ADI nº 6.341 ter dado autonomia maior para os entes federativos em face da União, ela o fez a partir da lógica da restrição e da defesa da saúde. Assim, foi considerado legítimo restringir atividades e conceder ao Poder Executivo local autonomia para trazer medidas que busquem a redução do contágio da Covid-19 a partir de justificativa técnica destas restrições. É necessária a aplicação do princípio da Proporcionalidade e de medidas de poder de polícia capazes de efetivarem o direito à saúde com base em análises circunstanciais e pautadas nos indicadores sanitários. Neste sentido, a proposição acaba por violar o pacto federativo quando traz regra que inviabilizaria outros entes federados, com competência corrente a do Município, a propor medidas de restrições às atividades que menciona. (...) No atual cenário está mais que compreendido que são necessários à Administração Pública instrumentos jurídicos dinâmicos e pautados na ciência, para que as decisões sejam tomadas conforme o quadro sanitário local e regional. Por esta razão, as políticas públicas do Município devem ser analisadas conjuntamente com as do Estado e da União, em respeito ao inciso II do art. 23 da Constituição da República de 1998, que traça preponderância de interesses quando o assunto é a saúde pública. Fica claro que não se trata do exercício da competência definida no inciso I do art. 30 da CRFB/88, uma vez que o interesse não é meramente local, e nem mesmo da competência descrita no inciso II do mesmo artigo, de suplementar norma estadual ou federal, tendo em vista que a Proposição em apreço poderia contrariar as ações coordenadas tanto no âmbito regional do Estado de Minas Gerais e nacional da União.”*

De fato, além da competência privativa do Poder Executivo, conforme já exarado no parecer desta Procuradoria Geral, *in casu*, as medidas de saúde pública são feitas em coordenação com o Estado e a União, a fim de conter a disseminação da pandemia do Covid-19. Portanto, não seria legítimo ao Município, dispor sobre medidas que inviabilizem as ações coordenadas em prol da saúde pública, haja vista até mesmo porque a emergência sanitária enfrentada pelo país não pode ser considerada como de interesse local apenas de um ente.

Portanto, assiste razão a Exma. Prefeita do Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO TOTAL* apresentado pela *Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei 025/2021.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral